

# VITÓRIA ECCEL ARTEFATOS DE CIMENTO

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE SÃO JOÃO BATISTA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/SISAM/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/SISAM/2021

**VITÓRIA ECCEL ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA**, com sede a Rua Otaviano Dadam, 355, Centro, São João Batista/sc, inscrita no CNPJ 33.936.401/0001-07, neste ato representada por sua representante **CAMILLA KLEIN ECCEL**, portadora do CPF 066.302.409-95, vem, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019

Em face do Ato Administrativo praticado pelo **SERVICO DE INFRAESTRUTURA SANEAMENTO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA MUNICIPAL**, de São João Batista, SC, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito sob o CNPJ nº 07.585.406/0001-22, com sede Rua José Antônio Soares, nº 2.533, Ribanceira do Sul, São João Batista (SC), neste ato representado pelo **PREGOEIRO AUGUSTO CORREIA JUNIOR** que declarou como vencedora do Processo Licitatório nº 001/SISAM/2021, Pregão Eletrônico nº 001/SISAM/2021, a empresa **EMPREITEIRA PACHÃO**, inscrita no CNPJ sob nº 01.400.557/0001-82.

## 1. DA SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente, empresa participante do Processo Licitatório supramencionado, realizou cadastro de documentos e o registro de preços no endereço

# VITÓRIA ECCEL ARTEFATOS DE CIMENTO

eletrônico [portaldecompraspublicas.com.br](http://portaldecompraspublicas.com.br) com o intuito disputar e firmar contrato de prestação de serviço de mão de obra com a municipalidade.

Para tanto fora observado pela Recorrente as regras do edital, submetendo-se a elas, participando, por fim, da fase de lances.

Superada a fase de lances, sagrou-se como vencedora do LOTE 03 do Anexo I, do Processo Licitatório em comento a empresa **EMPREITEIRA PACHÃO**, com o valor de, após o Readequação, R\$ 394.890,00 (trezentos e noventa e quatro mil, oitocentos e noventa reais). Ato contínuo, foi divulgado a relação de documentos anexados pela empresa vencedora, a qual possui discrepâncias com o edital convocatório do presente certame, o que passa a expor a seguir.

## 2. RAZÕES DO RECURSO

### 2.1. INTRÓITO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

# VITÓRIA ECCEL ARTEFATOS DE CIMENTO

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório

*[...] é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)*

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o autor ainda cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

*EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao*

## VITÓRIA ECCEL ARTEFATOS DE CIMENTO

*instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.*

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema, sendo que no RESP 1178657, o tribunal supra assim decidiu:

*ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma incorreta pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar*

## VITÓRIA ECCEL ARTEFATOS DE CIMENTO

*documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.*

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. Apesar do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtrar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

*Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)*(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005 que prescreve a observância com rigor

# VITÓRIA ECCEL ARTEFATOS DE CIMENTO

dos princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente no tocante ao da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

*REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO*

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

*REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.*

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

# VITÓRIA ECCEL ARTEFATOS DE CIMENTO

## 2.2. NÃO ATENDIMENTO AO ÍTEM AO ITEM 9.11.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA.

Ante a lógica argumentativa amalhada alhures, passa-se ao mérito do presente Recurso Administrativo.

*Ab initio*, cumpre destacar que a empresa vencedora na proposta de lances, qual seja, **EMPREITEIRA PACHÃO**, não possui capacidade técnica para a celebração do presente contrato e prestação de serviços para com esta entidade administrativa, uma vez que não atendeu as qualificações técnicas que lhe condicionadas por força do instrumento convocatório.

**Furtou-se a referida empresa, de anexar a documentação que comprove a sua real capacidade técnica para a realização dos serviços solicitados.**

Em estrita observância ao tópico “**Habilitação**” do Instrumento Convocatório, mais especificamente no item **9.11.1.**, extrai-se da leitura do referido disposto editalício a obrigatoriedade de apresentar “*Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando que a empresa proponente realizou serviços e/ou entregou materiais de acordo com a descrição contida no objeto deste edital. Para todos os lotes.*”

Por sua vez, buscando o objeto do presente edital, no tópico 1. (**OBJETO**), tem-se que:

*Constitui objeto do presente edital o registro de preços para eventual aquisição futura de materiais e mão de obra para assentamento de **PAVER** em diversas ruas do município de São João Batista, SC, conforme especificações constantes do **Anexo I**, parte integrante deste edital.*

Em afronta direta ao Edital, a empresa **EMPREITEIRA PACHÃO**, anexou Atestado de Capacidade Técnica apenas para a colocação de **lajota**, não

# VITÓRIA ECCEL ARTEFATOS DE CIMENTO

constando, todavia, o objeto do presente instrumento convocatório, qual seja, o **PAVER**, fazendo constar apenas **PAVIMENTAÇÃO EM LAJOTAS**. Admitir esta empresa como vencedora nestas condições é ir na contramão do direito, sendo esse entendimento corroborado pela doutrina em Direito Administrativo que aduz que os atos administrativos possuem como atributos a presunção de legitimidade, imperatividade, exequoriedade em sentido amplo, exequoriedade em sentido estrito e **tipicidade**.

Mormente, por função deste último atributo, tipicidade, nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Irene Nohara, este se refere ao atributo do qual se extrai o dever de o ato corresponder a figuras definidas previamente na lei como aptas a produzir determinados resultados.

Nesse sentido, não há permissivo no edital do presente certame que autorize ser o objeto **compatível**, sendo, contudo, taxativo ao se referir ao objeto “**PAVER**”, de tal forma que assim o consta no **Anexo I**. Caso ele desejasse compatibilidade no objeto, deveria, todavia, fazer menção no próprio instrumento convocatório, como já o fez este município em outras oportunidades, bem como fez a Prefeitura Municipal de Nova Trento na Tomada de Preços 002/2020<sup>1</sup>, ao dispor no tópico 8 (**DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO**) no item **8.5. Qualificação Técnica**, inciso II, *in verbis*:

*II – Comprovar, mediante atestado ou certidão fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhada da Certidão de Acervo Técnico respectiva, que tenha a proponente, ou seu responsável técnico, executado, individualmente, obra com características compatíveis com o objeto desta licitação*

---

<sup>1</sup>EDITAL. TOMADA DE PREÇOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO/SC. DISPONÍVEL EM: [https://static.fecam.net.br/uploads/1416/arquivos/1715749\\_Edital\\_024\\_TP\\_002\\_Pav\\_Vic\\_Vargas.pdf](https://static.fecam.net.br/uploads/1416/arquivos/1715749_Edital_024_TP_002_Pav_Vic_Vargas.pdf).



# VITÓRIA ECCEL ARTEFATOS DE CIMENTO

Sob pena de macular a lisura do procedimento licitatório, além da afronta direta aos princípios regedores da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência) e também do famigerado Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, não deve a entidade contratante realizar contrato de prestação de serviços com a empresa vencedora em comento (**EMPREITEIRA PACHÃO**).

Agir dessa forma, traria insegurança jurídica nas relações contratuais entre a entidade e os futuros participantes que participarão dos próximos certames. Certamente, a homologação e adjudicação desta licitação, nestas condições, seria um desestímulo ao bom e fiel cumprimento das cláusulas editalícias, abrindo margem para discricionariedades além daquelas que são permitidas em lei.

De outra banda, não pode a empresa, caso tenha o Atestado de Capacidade Técnica correspondente ao objeto deste edital, anexá-lo em momento posterior ao encerramento da etapa de lances, porquanto se trata de erro substancial que pode influir diretamente no resultado do processo, estando portanto precluso o direito, correndo o risco, se assim não for, de ferir ainda o princípio da isonomia. Aliás, o § 3º, do art. 43, da Lei nº 8666/93<sup>2</sup>, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada.

Com base no exposto, não vislumbra, a Recorrente, outra alternativa legal para a condução do presente certame que não seja a **desclassificação da empresa e posterior classificação da segunda colocada**, nos termos do Art. 4º, inciso XVI da Lei 10.520/2002.<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> Art. 43 [...] § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

<sup>3</sup> Art. 4º [...] XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

# VITÓRIA ECCEL ARTEFATOS DE CIMENTO

## 2.3. DA AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE FALÊNCIA EMITIDA PELO SISTEMA E-SAJ. INOBSERVÂNCIA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO.

Não bastasse a ausência de capacidade técnica, a vencedora do certame ainda se furtou de apresentar a Certidão de Falência e Concordata, requisito estipulado pelo tópico (**HABILITAÇÃO**), na parte que trata da qualificação financeira, mais especificamente no item **9.4.1** que se passa a transcrever:

*9.4.1 Certidão negativa de pedido de falência e concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, em data não superior a 90 (noventa) dias da data da abertura do certame, se outro prazo não constar no documento. (ATENÇÃO: os licitantes sediados no Estado de Santa Catarina, deverão apresentar a certidão emitida através do sistema SAJ5, no endereço <https://esaj.tjsc.br>, juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema eproc, disponível através do endereço <https://certeproc1g.tjsc.jus.br>);*

Flagrantes e sucessivos erros cometidos pela licitante vencedora não podem ser tratados de maneira displicente, ferindo de maneira abrupta a isonomia do certame, bem como a tão buscada segurança jurídica que deve permear as relações jurídicas contratuais, especialmente no âmbito da Administração Pública. **Pensar diferente disto é desprestigiar aqueles que foram diligentes na apresentação da documentação relativa à fase de habilitação.**

De toda sorte, os argumentos que se baseiem no já mencionado artigo 43, § 3º da Lei 8.666/93 sustentando o dever de diligência, para fins de eficiência do procedimento licitatório, devem ser refutados de plano, não podendo se sobrepor ao princípio da legalidade e da vinculação do instrumento convocatório, uma vez que a exigência é muito clara, **tanto que satisfeita sem maiores dificuldades pelos demais licitantes.**

# VITÓRIA ECCEL ARTEFATOS DE CIMENTO

Não há que se falar ainda em aplicação do Ofício Circular elaborado pela FECAM em 22 de abril de 2019, que teve o condão de orientar as entidades administrativas quanto a aceitabilidade ou não de apenas uma das certidões de falência. Nesse mister, destaca-se que a Certidão emitida pelo EPROC fora implantada (01/04/2019)<sup>4</sup>, o que à época se justificava a confusão por parte das empresas licitantes, contudo, após 22 (vinte e dois) meses da implementação do sistema, as empresas devem, obrigatoriamente, habituar-se com a obrigatoriedade de apresentação de tais documentos. Importante destacar mais uma vez que tal exigência se encontra expressa no presente edital (**item 9.4.1**).<sup>5</sup>

E mais, em recente julgado, se pronunciou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

*APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. CERTIDÃO. AUSÊNCIA. - EXTINÇÃO NA ORIGEM. (1) PRELIMINAR. DIREITO LIQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO. ACERTO. - Conforme jurisprudência desta Corte, uma vez ausente prova préconstituída do direito liquido e certo alegado pela impetrante, é cabível a extinção do mandado de segurança com base no art. 10 da Lei de regência. (2) MÉRITO. LICITAÇÃO. EDITAL. VINCULAÇÃO. CERTIDÃO. EXIGÊNCIA. INOBSERVAÇÃO. DECISÃO ACERTADA. - Se o edital do procedimento Venatório expressamente exigia a comprovação da regularidade fiscal por meio de certidão específica, não cabe à impetrante eximir-se da*

---

<sup>4</sup> Eproc divulga cronograma de implantação a ser desenvolvido durante o mês de abril. <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/eproc-divulga-cronograma-de-implantacao-a-ser-desenvolvido-durante-o-mes-de-abril>

<sup>5</sup> 9.4.1 Certidão negativa de pedido de falência e concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, em data não superior a 90 (noventa) dias da data da abertura do certame, se outro prazo não constar no documento. (ATENÇÃO: os licitantes sediados no Estado de Santa Catarina, deverão apresentar a certidão emitida através do sistema SAJ5, no endereço <https://esaj.tjsc.br>, juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema eproc, disponível através do endereço <https://certeproc1g.tjsc.jus.br>);

## VITÓRIA ECCEL ARTEFATOS DE CIMENTO

responsabilidade a partir de compreensão diversa. À administração toca à publicação de edital no formato legal ao interessado, cumprir suas regras e não tergiversar. Observação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. Direito líquido e certo não identificado. (3) HONORÁRIOS RECURSAIS. PRESSUPOSTOS AUSENTES. DESCABIMENTO. - Ausentes os pressupostos incidentes para os honorários recursais, porquanto não houve fixação da verba na origem, em razão de se tratar de mandado de segurança, não se aplica a majoração em grau recursal. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Mel n. 0314330-36.2017.8.24.0018, de Chapecó, rel. Henry Petry Junior, Segunda Câmara de Direito Público, j. 21-07-2020).

Também encontra guarida o argumento proposto por esta Recorrente em não “deixar passar” a ausência de apresentação das certidões exigidas por parte da empresa **EMPREITEIRA PACHÃO**, uma vez que está publicado, **EM LETRAS GARRAFAS**, na página inicial do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça (<https://www.tjsc.jus.br/web/judicial/certidoes>) os seguintes dizeres a respeito da apresentação de apenas uma das certidões:

### ATENÇÃO

*CERTIDÃO ELEITORAL - A solicitação de certidão para fins eleitorais deve ser realizada tanto no sistema SAJ5 quanto no sistema eproc, no Primeiro e Segundo Grau de Jurisdição. As quatro certidões deverão ser apresentadas conjuntamente, caso contrário não terão validade. Verifique as orientações para emissão de certidões para fins eleitorais.*

*CERTIDÃO CÍVEL, CRIMINAL E FALÊNCIA, CONCORDA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - A solicitação de certidão dos tipos Cível e Criminal do Primeiro e Segundo Grau de Jurisdição, assim como a do tipo Falência, concordata e*

# VITÓRIA ECCEL ARTEFATOS DE CIMENTO

*recuperação judicial do Primeiro Grau, devem ser realizadas tanto no sistema SAJ5 quanto no sistema eproc. As certidões de cada instância só terão validade se apresentadas conjuntamente.*

De toda sorte, são inúmeros os pareceres emitidos pelos municípios que compõem o Estado de Santa Catarina versando sobre o tema, opinando pela desclassificação da empresa que não apresentar ordinariamente, conforme estipulado por edital, as duas certidões (E-SAJ e EPROC).<sup>6</sup>

### 3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, com a devida vênia, Requer:

- A) Seja a empresa **EMPREITEIRA PACHÃO** desclassificada do presente certame por ferir o Instrumento Convocatório, nos termos expostos alhures.
- B) Seja classificada, imediatamente a segunda colocada para celebração do contrato com a Administração Pública.

---

<sup>6</sup> Parecer Jurídico 007/2020 Do Município De Guatambu/SC. Emissão em 18 Junho 2020. Disponível Em: [https://static.fecam.net.br/uploads/363/Arquivos/1820176\\_Parecer\\_Juridico\\_Ao\\_Recurso\\_Dna\\_Genetica\\_Do\\_Brasil\\_Comercio\\_Eireli.Pdf](https://static.fecam.net.br/uploads/363/Arquivos/1820176_Parecer_Juridico_Ao_Recurso_Dna_Genetica_Do_Brasil_Comercio_Eireli.Pdf)

Parecer Jurídico Da Prefeitura Municipal Do Município De Agua Doce/SC. Emissão em 06 Agosto 2020. Disponível Em: [https://static.fecam.net.br/uploads/688/Arquivos/1871061\\_Parecer\\_Juridico\\_Recurso\\_Tocha\\_Transportes\\_E\\_Terraplenagem\\_Processo\\_35\\_2020.Pdf](https://static.fecam.net.br/uploads/688/Arquivos/1871061_Parecer_Juridico_Recurso_Tocha_Transportes_E_Terraplenagem_Processo_35_2020.Pdf).

Parecer Jurídico Nº 008/2019/PG Do Município De Nova Veneza. Emissão em 06 Junho 2019. Disponível Em: [https://static.fecam.net.br/uploads/688/Arquivos/1871061\\_Parecer\\_Juridico\\_Recurso\\_Tocha\\_Transportes\\_E\\_Terraplenagem\\_Processo\\_35\\_2020.Pdf](https://static.fecam.net.br/uploads/688/Arquivos/1871061_Parecer_Juridico_Recurso_Tocha_Transportes_E_Terraplenagem_Processo_35_2020.Pdf)

# VITÓRIA ECCEL ARTEFATOS DE CIMENTO

- C) Seja a r. decisão do Nobre Julgador motivada, em atendimento ao princípio da ampla defesa e do contraditório e do Art. 4º, XI da Lei 10.520/2002;<sup>7</sup>
- D) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.<sup>8</sup>

Sobre tudo, sabe-se do alto discernimento jurídico e o elevado senso de justiça que certamente norteiam as decisões desta comissão.

Nestes Termos,

Pede e Aguarda Deferimento

São João Batista, 16 fevereiro 2021

---

<sup>7</sup> Art. 4 [...] XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

<sup>8</sup> Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

# **VITÓRIA ECCEL ARTEFATOS DE CIMENTO**

**CAMILLA KLEIN ECCEL**

**REPRESENTANTE LEGAL**